



PARECER N.º 46/AMT/2023

I - INTRODUÇÂO

- 1. Através do ofício ref^a Of_430/2023 a Administração dos Portos do Douro, Leixões em Viana do Castelo S.A.(APDL) em 16.06.2023, enviou à AMT uma memória justificativa da introdução de uma tarifa de utilização de infraestrutura e de uma tarifa de estacionamento de material circulante, em substituição das anteriormente praticadas pela Infraestruturas de Portugal (IP, S.A.), quando esta empresa era gestora de infraestrutura ferroviária e operadora da instalação de serviço designada por Terminal Ferroviário de Mercadorias de Leixões (TFML).
- 2. Após os esclarecimentos prestados pela IP, S.A. sobre as tarifas que aplicava no acesso e estacionamento de comboios no TFML, e que foram oportunamente transmitidos à APDL, a AMT considera que devem ser estabelecidos procedimentos a ser respeitados pela APDL no que respeita à definição das tarifas e à sua publicitação de acordo com os requisitos aplicáveis definidos na legislação nacional e da União Europeia, pelo que se elaborou o presente Parecer.

II - PARECER

II.1 - ENQUADRAMENTO LEGAL

- 3. Este parecer insere-se nos Estatutos da AMT, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 78/2014, e nas competências que lhe são fixadas pelo Decreto-Lei n.º 217/2015, de 7 de outubro (DL 217/2015), no âmbito das regras aplicáveis ao acesso e à operação das instalações de serviço.
- 4. Do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão de 22 de novembro de 2017, decorre a necessidade de garantir a transparência nas condições de acesso às instalações de serviço e aos serviços associados ao transporte ferroviário, assim como de informações sobre as tarifas, sendo indispensável para permitir a todos os candidatos aceder às instalações de serviço e aos serviços prestados nessas instalações, sem qualquer discriminação.
- 5. O DL 217/2015 alterado pelo Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro, que transpõe as Diretiva 2012/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de



2012 e a Diretiva (UE) 2016/2370, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativas ao espaço ferroviário único europeu, estabelece diversas condições para a gestão das instalações de serviço.

- 6. O artigo 13.º do DL 217/2015 estabelece, na generalidade, que naquelas condições estão incluídas as obrigações de acesso livre e não discriminatório e que para garantir a plena transparência e a não discriminação do acesso, os operadores dessas instalações devem estar organizados de modo a ser independentes de uma empresa ferroviária, devendo ter contas separadas, nomeadamente balanços e demonstrações de resultados separados.
- 7. O artigo 27.º do DL 217/2015 estabelece que os Diretórios de Rede devem enunciar as características da infraestrutura à disposição das empresas ferroviárias e conter informações que precisem as condições de acesso à infraestrutura ferroviária e às instalações de serviço, devendo incluir as condições de acesso às instalações de serviço ligadas à rede do gestor de infraestrutura e as condições de prestação de serviços nessas instalações, ou indicar um sítio na Internet em que essas informações sejam disponibilizadas gratuitamente, em formato eletrónico.
- 8. Por sua vez o artigo 31.º do DL 217/2015 estabelece os princípios de tarifação aplicáveis.
- 9. Nos termos do artigo 29.º do DL 217/2015, o gestor de infraestrutura deve definir um quadro para a tarifação que respeite a independência de gestão, deve fixar regras de tarifação específicas e assegurar que os Diretórios de Rede contêm o quadro e as regras de tarifação ou indiquem um sítio na Internet onde o quadro e as regras de tarifação se encontrem publicados.
- 10. Nos termos do artigo 56.º do DL 217/2015 os candidatos a aceder a infraestruturas de serviços podem dirigir-se à AMT caso considerem ter sido tratados de forma injusta ou discriminatória ou de outra forma lesados, nomeadamente para recorrer de decisões tomadas pelo gestor de infraestrutura ou, se for esse o caso, pelas empresas ferroviárias ou pelos operadores das instalações de serviço, no que se refere, entre outros:
 - Ao Diretório de Rede nas suas versões provisória e final;
 - Aos critérios estabelecidos nos diretórios de rede;
 - Ao processo de repartição das capacidades e aos seus resultados;
 - Ao regime de tarifação;
 - Ao nível ou à estrutura das tarifas pela utilização da infraestrutura que têm que pagar ou que possam ter que vir a pagar;



- Às disposições em matéria de acesso;
- Ao acesso aos serviços e à sua tarifação.
- 11. AMT é competente para efetuar ou mandar efetuar auditorias ao gestor de infraestrutura, aos operadores das instalações de serviço e às empresas ferroviárias, a fim de averiguar o cumprimento das obrigações de separação das contas e das disposições sobre a transferência financeira.
- 12. Nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2014, de14 de maio, compete à AMT:
 - Zelar pelo cumprimento do enquadramento legal, nacional, internacional e da União Europeia, aplicável à regulação, supervisão, promoção e defesa da concorrência, visando o bem público, a defesa dos interesses dos cidadãos e dos operadores económicos, fiscalizando aquelas atividades e serviços, sancionando infrações de natureza administrativa e contraordenacional, de acordo com os estatutos e demais legislação aplicável;
 - Definir regras e princípios gerais relativos à estrutura de custeio e formação de preços e tarifas nos setores regulados, emitindo parecer sobre as propostas de regulamentos de tarifas e outros instrumentos tarifário:
 - Monitorizar e acompanhar as atividades dos mercados do setor marítimo-portuário, da mobilidade e dos transportes terrestres, fluviais e marítimos, auscultando as entidades relevantes nos diferentes modos;
 - Definir as regras e os critérios de tarifação da utilização da infraestrutura ferroviária e homologar as tarifas propostas pelas respetivas entidades gestoras.
- 13. Importa, por isso, definir um modelo comum de transmissão de informação relativa a todas as instalações de serviços bem como a definição de regras comuns de âmbito tarifário para este tipo de instalações.

II.2 ANÁLISE

14. É objetivo da AMT criar um ambiente regulatório mais favorável, eficiente e facilitador do desenvolvimento integrado do Ecossistema da Mobilidade e dos Transportes, bem como do investimento estruturante no tecido produtivo, de forma a promover o crescimento económico e o emprego, bem como o desenvolvimento de uma mobilidade sustentável como expressão de cidadania.



- 15. A AMT defende que a definição de procedimentos claros, objetivos e sistematizados para o envio de informação por parte das entidades reguladas é essencial para o exercício das respetivas obrigações legais e estatutárias, tendo sempre presente o objetivo de melhor servir o interesse público, sem descurar os interesses de todos os intervenientes.
- 16. Por outro lado, existe a necessidade de "assegurar o funcionamento eficiente dos mercados" e "a concorrência (...) entre os agentes mercantis", em linha com o previsto na alínea f) do artigo 81.º e alínea a) do artigo 99.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, bem como a defesa, pela aplicação do princípio da equivalência, da relação custo-benefício entre as taxas e as prestações dos serviços, que estas visam compensar.
- 17. Na sequência do Decreto-lei n.º 55/2022 de 17 de agosto, foram atribuídas à APDL competências de gestora de infraestruturas ferroviárias, que incluem, entre outras, o TFML, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis
- 18. A proximidade geográfica do TFML e os Terminais Ferro-Marítimos do Porto de Leixões apelou à concertação de sinergias para uma funcionalidade mais eficiente e para a otimização da atividade económica associada ao movimento ferroviário neste Porto.
- 19. O TFML constitui uma instalação de serviço, na aceção do definido na alínea c) do n.º 2 do Anexo II do Decreto-Lei 217/2017, de 7 de outubro, que foi historicamente operada pela IP, S.A., mas que a partir de 1 de fevereiro de 2023 passou a ser operada pela APDL, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n. º 55/2022, de 17 de agosto.
- 20. No cumprimento das suas obrigações legais enquanto gestora da infraestrutura e de operadora de instalação de serviço, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 217/2015 e no Regulamento de Execução (UE) 2017/2177 da Comissão de 22 de novembro, a APDL deve publicar os tarifários aplicados, de acordo com as disposições legais adiante indicadas

Diretório de Rede

- 21. Deve constar um capítulo sobre os princípios de tarifação e o tarifário, que deve incluir todos os elementos relevantes do regime de tarifação, assim como informação, suficientemente pormenorizada sobre as taxas aplicáveis e o acesso aos serviços previstos no anexo II assegurados por um único prestador.
- 22. Este capítulo deve apresentar pormenorizadamente a metodologia, as regras e, sendo o caso, as escalas utilizadas para aplicação dos artigos 31.º a 36.º, no que respeita aos custos e às taxas, e deve conter informações sobre as alterações ao montante das taxas já decididas ou previstas para os próximos cinco anos, se estiverem disponíveis.



- 23. Devem constar informações sobre as tarifas de acesso às instalações de serviço e às taxas pela utilização de cada serviço associado ao transporte ferroviário nessas instalações.
- 24. Tendo em conta a singularidade desta situação, em que existe convergência e simultaneidade das funções de gestão de infraestrutura ferroviária e operação de uma instalação de serviço ferroviária e em que a infraestrutura ferroviária é constituída por um terminal ferroviário de mercadorias, considera-se que a metodologia mais adequada para a apresentação e justificação das tarifas que o TFML se propõe cobrar aos operadores de transporte ferroviário será a seguinte:

Diretório de Rede da APDL

- Apresentação da tarifa devida pelo acesso às vias-férreas¹ no TFML, com, ou, sem aplicação de um lucro razoável, nos termos da lei, podendo eventualmente ser expressa em €/comboio que entre ou saia do terminal, ou outra métrica adequada a definir pela APDL;
- Apresentação da taxa devido pela prestação do serviço adicional de estacionamento²;
- Complementarmente, o Diretório da Rede da APDL, deve incluir, ou fazer referência, através de um "link", ao DIIS do TFML.

Documento de Informação da Instalação de Serviço (DIIS)

- Apresentação das tarifas de acesso às vias e de estacionamento constantes do Diretório de Rede;
- Apresentação de outras tarifas associadas aos serviços prestados no TFML, designadamente, entrada, movimentação, parqueamento de UTI's e serviços complementares;
- Para ambos os tarifários inscritos no Diretório da Rede e no DIIS, devem ser apresentados à AMT os respetivos relatórios de fundamentação das tarifas.

Cálculo das tarifas

Tarifa de acesso às vias nas instalações de serviço

 $^{^1}$ Cf. o estabelecido no n.º 11 do artigo 31.º do Decreto-lei n.º 217/2015

² Cf. o estabelecido na alínea m) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177



- 25. A APDL calculou a capacidade máxima do TFML em termos de movimentação de comboios no terminal, que estimou em 1825 comboios/ano e em custos associados à operação do terminal, que estimou em [confidencial] €/ano.
- 26. Em função destes parâmetros a APDL pode definir uma tarifa pelo acesso às vias-férreas que tenha em consideração a operação eficiente do terminal, um eventual lucro razoável e descontos para incentivar sua utilização

Tarifa de estacionamento de material circulante

- 27. Para a tarifa de estacionamento a APDL referiu que iria aplicar a mesma tarifa anteriormente aplicada pela IP, S.A, ou seja:
 - Tarifa de estacionamento (€) = [confidencial] €/min × n.º de minutos efetivos de ocupação de uma linha por material circulante estacionado, por Empresa Ferroviária.
- 28. A fundamentação da tarifa baseou-se nos custos de conservação e manutenção das infraestruturas utilizadas, ou seja, das linhas não afetas à circulação, que, todavia, não foram apresentados.

Tarifas equivalentes do transporte rodoviário

- 29. Constata-se que a APDL não cobra tarifas equivalentes ao transporte rodoviário pelo acesso e estacionamento dos veículos rodoviários no TFML, o que é suscetível de induzir uma distorção no mercado do transporte de mercadorias e desincentivo à utilização do transporte ferroviário, à *contrario* das politicas públicas, nacionais e da União Europeia, de promoção e incentivo à transferência modal para este meio de transporte mais sustentável.
- 30. Considera-se, no entanto, que a eventual não cobrança das tarifas de acesso e de estacionamento enquanto não existir reciprocidade para o transporte rodoviário, constituíra um benefício (novo) para as empresas de transporte ferroviário, já que anteriormente pagavam estas tarifas à IP, S.A. quando esta geria o TFML.
- 31. Este benefício para os operadores traduzir-se-ia num custo para o investidor (APDL) e indiretamente para o contribuinte (acionista da APDL), já que teria de suportar custos da operação do TFML sem contrapartida pela prestação do serviço.
- 32. Advoga-se por isso, que seja estabelecida reciprocidade, e que o transporte rodoviário pague também taxas equivalentes, no contexto do princípio do utilizador-pagador e no estabelecimento de condições equitativas e não discriminatórias entre modos de transporte.



Outros terminais de mercadorias da APDL

- 33. Para além do TFML a APDL opera também, separadamente, o terminal ferro-marítimo do Porto de Leixões e o Terminal Ferroviário de Mercadorias da Guarda, para os quais não foram elaborados os DIIS, não se prevendo, de momento, a sua inclusão no Diretório de Rede de 2024.
- 34. Assim, e tendo em conta que a APDL é responsável pela operação de três terminais de mercadorias autónomos: TFML; Terminal Ferro-Marítimo do Porto de Leixões e Terminal Ferroviário de Mercadorias da Guarda, considera-se que a APDL deve elaborar os respetivos DIIS, à semelhança do já realizado para o TFML e integrar todos estes terminais no contexto do Diretório da Rede da APDL

III - CONCLUSÃO

35. Em conclusão considera-se que, face ao exposto, deverá a APDL implementar os seguintes procedimentos:

Diretórios de Rede de 2024 e 2025

- Ambos os Diretórios de 2024 e 2025 devem ser elaborados, publicados e apresentados para validação da AMT até ao fim do prazo legal estabelecido no Decreto-Lei n.º 217/2015, ou seja, até à meia-noite do segundo sábado de dezembro de 2023;
- Apresentação da tarifa devida pelo acesso às vias-férreas³ no TFML, com, ou, sem aplicação de um lucro razoável, podendo eventualmente ser expressa em €/comboio ou outra métrica adequada definida pela APDL, devendo esta tarifa ser homologada pela AMT;
- Apresentação da taxa devida pela prestação do serviço adicional de estacionamento⁴:
- Complementarmente o Diretório da Rede da APDL, deve incluir, ou fazer referência, ao Documento de informação da Instalação de Serviço – TFML

Documento de Informação da Instalação de Serviço (DIIS) TFML para 2024

³ Cf. o estabelecido no n.º 11 do artigo 31.º do Decreto-lei n.º 217/2015

⁴ Cf. o estabelecido na alínea m) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/2177

AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Apresentação das tarifas de acesso e estacionamento constantes do Diretório de

Rede;

Apresentação de outras tarifas associadas aos serviços prestados no TFML, como

entrada, movimentação e parqueamento de UTI's e serviços complementares.

36. Deverá ainda.

Para ambos os tarifários inscritos no Diretório da Rede e no DIIS, devem ser

apresentados os respetivos relatórios de fundamentação das tarifas;

Reformulação do cálculo da tarifa de acesso tendo em atenção os custos

relacionados com a instalação, a sua capacidade e a operação eficiente do

terminal de mercadorias;

Justificar adequadamente a tarifa de estacionamento, designadamente

apresentando os custos relacionados com essa atividade;

No prazo de seis meses definir e implementar tarifas de acesso e estacionamento,

para o transporte rodoviário de mercadorias que opere no TFML;

Elaborar os DIIS do Terminal Ferro Marítimo de Leixões e do Terminal Ferroviário

da Guarda até ao final do corrente ano de 2023, à semelhança do já elaborado

para o TFML;

Produzir até ao final do 1º semestre de 2024, uma adenda ao Diretório da Rede

de 2025, que integre nesse Diretório todas as infraestruturas/ instalações de

serviço operadas pela APDL, bem como a referência aos respetivos DIIS.

Lisboa, 13 de julho de 2023

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino

Sede: Palácio Coimbra – Rua de Santa Apolónia, n.º 53 – 1100-468 Lisboa - Portugal Contribuinte n.º 513 637 257

7